



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0007015

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem de nº 015, de junho de 2018

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo "altera a redação do §1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.861, de 29 de maio de 2018, que 'disciplina as regras atinentes ao recuo de jardim para uso parcial de estacionamento e área de compartimentos internos de construções residenciais multifamiliares, atendidas por programas habitacionais vigentes, insertos nas faixas 1,5 e 2,0 do Programa Minha Casa Minha Vida". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de Lei em anexo.

PARECER

A propositura trata de matéria atinente à organização administrativa, encontrando fundamento no artigo 30, I da Constituição Federal, no art. 82, II da Constituição do Estado do RS e nos artigos 7º, inciso I, 36, inciso IX da Lei Orgânica Municipal. No caso em comento, propõe-se o projeto a simplesmente corrigir erro material que ocorreu quando da edição da Lei Municipal nº 3.861/2018, que versava em seu mérito sobre a atualização do Código de Obras deste Município.

Nossa apreciação sobre a matéria em si pode ser resumida na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, que transcrevemos:

*"A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e ainda, executar a política de desenvolvimento urbano de acordo com as diretrizes, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito da sua competência (art. 30, II). Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação –, é óbvio que **cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as***



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local". (in Direito Municipal Brasileiro, 17^{aa} ed., Malheiros Editores, pág. 560). Grifo nosso.

Relativamente ao mérito das alterações propostas, a análise incumbe às D. Comissões Permanentes desta nobre Casa Legislativa. Neste aspecto, apenas registra-se novamente a ausência de laudos técnicos ou estudos científicos que eventualmente tenham embasado tais modificações, restando prejudicada qualquer manifestação em sede de análise jurídica. Não obstante, as Comissões Permanentes têm a faculdade de solicitar esclarecimentos adicionais aos setores competentes na estrutura do Poder Executivo Municipal, ao abrigo do art. 70 do Regimento Interno¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos o presente processo legislativo à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, remeta-se o feito à Diretoria Legislativa para conclusão às comissões permanentes e demais diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 29 de junho de 2018

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257

¹ Art. 70 Poderão as Comissões solicitar, através do Presidente da Casa e por Memorando, ao Prefeito, informações e documentos que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob a apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até a data do recebimento da informação ou documento solicitado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.